



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.003433/2002-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-002.764 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria IRRF
Recorrente CORAG - COMPANHIA RIO GRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997

DÉBITOS INFORMADOS EM DCTF. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS.

Os débitos informados em DCTF e para os quais a contribuinte não lograr ter efetuado o pagamento podem ser exigidos através de auto de infração.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA EXTEMPORÂNEA. SÚMULA CARF 33

A declaração retificadora apresentada após o início do procedimento fiscal, não produz qualquer efeito sobre o lançamento de ofício.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

TÂNIA MARA PASCHOALIN –

Presidente na data da formalização da decisão

(Ordem de Serviço n° 01, de 08 de março de 2013)

Assinado digitalmente

LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração para exigir IRRF no valor total de R\$ 1.566,04. Seriam três débitos informados em DCTF, sem que tenham sido localizados os pagamentos correspondentes (fls. 07). Foram exigidos o tributo, multa de ofício e juros de mora.

A impugnante contesta a exigência dizendo que efetuou os pagamentos e junta os DARF (fls. 01/02 e 12/13).

O processo foi convertido em diligência (fls. 43), resultando dela a informação de fls. 43/44, em resumo, de que os DARF juntados são referentes a débitos de outros períodos e a eles foram alocados.

A contribuinte teve ciência do resultado da diligência, foi aberto prazo para manifestação, mas ela não retornou ao processo (fls. 45/46).

Passo adiante, a 5ª Turma da DRJ/POA entendeu por bem julgar procedente em parte a impugnação, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

DÉBITOS INFORMADOS EM DCTF. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS.

Os débitos informados em DCTF e para os quais a contribuinte não lograr ter efetuado o pagamento podem ser exigidos através de auto de infração.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA A EXIGÊNCIA DE TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE DE NORMA MAIS BENIGNA.

Cancela-se a multa vinculada A exigência de tributo declarado em DCTF, uma vez que seu fundamento legal foi derogado por legislação superveniente ao lançamento.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte*

Cientificado em 31/08/2010 (Fl.54), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 29/09/2010 (fl.56 e documentos anexos), reiterando sua argumentação apresentada na impugnação e juntando Declarações Retificadoras atinentes ao período do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em primeiro plano, cumpre destacar que no momento da apresentação da impugnação a linha de defesa era a de que os valores cobrados pela Fiscalização já haveriam sido recolhidos pela então impugnante o que faria cair por terra referidos lançamentos.

Em resposta a DRJ informa que os valores recolhidos e informados pela impugnante foram reconhecidos e alocados pela RFB para quitação de outros lançamentos, de modo que persistiam válidos e exigíveis os lançamentos combatidos pela impugnante, o que foi corroborado pelo retorno da diligência determinada pela Autoridade Lançadora.

Em sede de recurso, a agora recorrente inova e traz aos autos nova linha de argumentação, qual seja, a de que os valores lançados são indevidos, haja vista as Declarações Retificadoras apresentadas por si, posteriormente ao início do procedimento fiscal.

O cerne da questão, cinge-se em analisar a questão da pertinência das Declarações Retificadoras apresentadas pelo recorrente em sede de recurso a este Conselho.

É que conforme se observa nos autos, o contribuinte somente em sede de recurso voluntário e, portanto, após o início do procedimento fiscal, apresentou as Retificadoras, que por esta razão (apresentação pós procedimento fiscal e de forma extemporânea) não geram nenhum efeito quanto ao lançamento efetuado.

Neste sentido, Súmula CARF 33 que assim pontifica:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Deste modo, correto está o entendimento da DRJ e hígido está o lançamento.

Ante tudo acima exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho

CÓPIA